

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 759bs7mg  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/03/2023  Projeto de lei nº 934/2023  Protocolo nº 2617/2023  Processo nº 1393/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabinho</p>		

**Institui a Campanha de Incentivo à Educação Não Violenta no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Campanha de Incentivo à Educação Não Violenta, com o objetivo de promover a divulgação, de maneira permanente, anualmente no mês de junho, do conteúdo da Lei Menino Bernardo (Lei Federal nº 13.010/2014).

**Art. 2º** São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º desta lei, que poderão ser executadas pelo Poder Público:

I – Promover debates, palestras, audiências públicas e outros eventos, com enfoque no Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, que envolve o direito à educação não violenta;

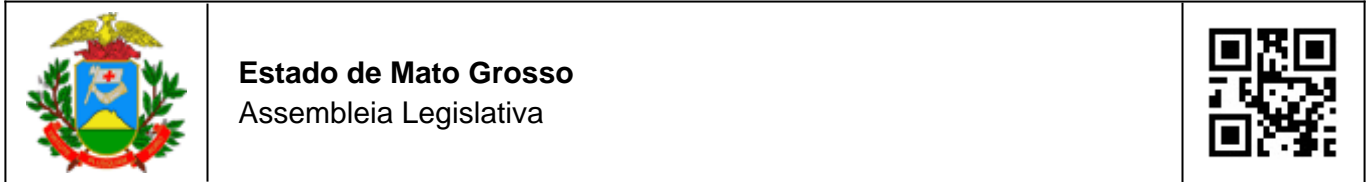
II – Oferecer oficinas a pais e responsáveis, visando à percepção dos filhos como sujeitos de direitos e de maneira indissociável do seu contexto sócio familiar e comunitário;

III – Realizar a divulgação dos DISQUE 100 e DISQUE 180;

IV – Realizar capacitação técnica com profissionais responsáveis pela escuta das denúncias de violência, de maneira a salvaguardar a criança e o adolescente de danos adjacentes e decorrentes da denúncia;

V – Estimular doações ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n. 5.982/1992, por meio de campanhas que elucidem as deduções no imposto de renda regulamentadas pelos art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Incentivar a criação de grupos específicos para acompanhamento de filhos que têm pais com transtornos psiquiátricos, transtornos de personalidade, dependentes químicos e com histórico de violência;



VII – Divulgar políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

**Art. 3º** O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições que tratem do tema relativo à Educação sem violência, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal que dispõe que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

No Brasil, a luta pela defesa de uma infância e juventude saudável - em termos físicos, psíquicos e sociais - tem ganhado, cada dia mais, contornos expressivos.

A Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014, mais conhecida como Lei Menino Bernardo, "alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante".

Não obstante a legislação existente, temos visto, diuturnamente, casos de agressão a crianças e adolescentes, que aumentaram com o isolamento social exigido para a contenção da pandemia da COVID-19.

Com o intuito de prover meios para que toda a legislação vigente de proteção à infância e juventude seja efetivada no âmbito estadual, bem como que sejam atendidos os planos nacionais de políticas públicas voltadas à infância e juventude, propomos a campanha de Conscientização para a Educação sem Violência, tendo como principal propósito a mudança do olhar e do fazer, não apenas das políticas públicas focalizadas na infância, na adolescência e na juventude, mas extensivos aos demais atores sociais do chamado Sistema de Garantia de Direitos, implicando a capacidade de ver essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de maneira indissociável do seu contexto sócio familiar e comunitário.

Para tanto, é imprescindível a promoção de debates, palestras, audiências públicas e outros eventos, com enfoque neste Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, que envolve o direito à educação não violenta.

Outro objetivo da presente propositura é de munir o Poder Executivo de condições de não apenas diagnosticar violências na infância e juventude como de resolver muitas das questões relativas ao tema, com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 5.982/1992.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

**Fabinho**  
Deputado Estadual